PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

OFÍCIO Nº 106/2019

Itapuí, 26 de julho de 2019.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Itapuí;

Servimo-nos do presente para encaminhar-lheo Projeto de Lei Complementar sob nº16, para análise e aprovação desta Casa de Leis.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar-lhe nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

ANTONIO ÁLVARO DE SOUZA
Prefeito do Município de Itapuí/SP

Exma. Sra. Dra.
ANA LUCIA PULITO
Presidente da Câmara Municipal
Itapuí/SP

Câmara Municipal de Itapuí
www.camaraitapui.sp.gov.br
Protocolo N.º 021/2019
Recebido do Executivo 0078-2019
26/07/2019 11:02:10
CARLA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2018

DE 26 DE JULHO DE 2019

AUTORIZA A REVISÃO E CANCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS OU NÃO EM DIVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ANTONIO ALVARO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Itapuí, no uso de suas atribuições encaminha para apreciação desta Casa Legislativa conforme segue:

Art. 1º Fica o poder Executivo autorizado a proceder na revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas:

I- Expurgo dos alcançados em prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem deu causa à prescrição;

II- Cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente no caso do Imposto sobre Serviços e taxas pelo exercício do Poder de Polícia;

III- Cancelamento de créditos incobráveis, por desconhecido o endereço do contribuinte, quando comprovadamente não localizado e inexistentes bens capazes de permitir o seguimento da execução fiscal.

Parágrafo único. A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal de Finanças e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

Art. 2º O poder Executivo instituirá Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes em relação a créditos municipais devidamente constituídos, pertinentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria, condições sociais, tarifas, preços públicos, multas e valores de qualquer outra origem.

§1º. Será obrigatória a consulta ao Cadastro de que trata este artigo, toda vez que for examinado pedido formulado por munícipe objetivando concessão de auxílio, subvenção, incentivo, financiamento ou transferência de recursos a qualquer título.

§2º. Ao contribuinte que estiver em débito com o município, ressalvando o caso de parcelamento em vigor com situação de regular adimplência, não será deferido qualquer pedido ou solicitação de que trata o parágrafo anterior, salvo nos casos de:

I – auxílio para atender situação decorrente de calamidade pública;

II – benefício previsto em lei para os comprovadamente necessitados.

§3º. A prestação de serviços inseridos no âmbito da educação e saúde, não fica condicionada à regularidade fiscal de que trata este artigo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, 26 de julho de 2019.

ANTONIO ALVARO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Itapuí - SP

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Projeto de lei complementar nº 16/2019.

Enviamos para apreciação de V. Exas., o Projeto de Lei acima nominado, no qual é solicitada autorização legislativa para que o Executivo promova o cancelamento de créditos tributários inscritos ou não em divida ativa.

A proposta que se apresenta compreende o cancelamento de créditos já alcançados pela prescrição, de créditos irregulares, em que não se tenha verificado o fato gerado mas ocorreu erroneamente o lançamento e de créditos cujos contribuintes encontram-se em local incerto e não sabido , já se tendo esgotadas as possibilidades de localização do devedor e de bens que possam ser penhorados.

Com isso denota-se que os propósitos da Administração publica destinam-se a melhor acompanhar os ativos pertencentes aos cofres municipais, permitindo que a atuação do setor envolvido seja mais efetiva e, ainda, reduzir os custos de manutenção de tais registros.

Desta forma, tendo a certeza de que todos os nobres vereadores possuem os mesmos objetivos, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei.

Sendo o que tínhamos o momento agradecemos á atenção dos senhores vereadores e nos colocamos á disposição.

Antonio Álvaro de Souza
Prefeito Municipal de Itapuí-SP.

AUTÓGRAFO N.º 043/2019
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2019
Autor: Poder Executivo

"Autoriza a revisão e cancelamento de créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa e dá outras providencias".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, ATRAVES DE SUA PRESIDENTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS ENCAMINHA PARA A SANÇÃO DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica o poder Executivo autorizado a proceder na revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas:
I – Expurgo dos alcançados em prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem deu causa à prescrição;
II – Cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente no caso do Imposto sobre Serviços e taxas pelo exercício do Poder de Polícia;
III – Cancelamento de crédito incobráveis, por desconhecido o endereço do contribuinte, quando comprovadamente não localizado e inexistentes bens capazes de permitir o seguimento da execução fiscal.
Parágrafo único. A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal de Finanças e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

Art. 2º O poder Executivo instituirá Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes em relação a créditos municipais devidamente constituídos, pertinentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria, condições sociais, tarifas, preços públicos, multas e valores de qualquer outra origem.
§ 1º. Será obrigatória a consulta ao Cadastro de que trata este artigo, toda vez que for examinado pedido formulado por munícipe objetivando concessão de auxílio, subvenção, incentivo, financiamento ou transferência de recursos a qualquer título.
§ 2º. Ao contribuinte que estiver em débito com o município, ressalvando o caso de parcelamento em vigor com situação de regular adimplência, não será deferido qualquer pedido ou solicitação de que trata o parágrafo anterior, salvo nos casos de:
I – auxílio para atender situação decorrente de calamidade pública;
II – benefício previsto em lei para os comprovadamente necessitados.
§ 3º. A prestação de serviços inseridos no âmbito da educação e saúde, não fica condicionada à regularidade fiscal de que trata este artigo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 07 de agosto de 2019.

ANA LUCIA PULITO

Presidente

RITA DE CÁSSIA SOTTO DE OLIVEIRA SILVA XAVIER

Secretária